OFÍCIO PMPS nº 299/2023

P.A-e nº 12785/2023 – Requerimento nº 129/2023

Assunto: Com relação ao Centro de Controle de Zoonoses de Pilar do Sul.

Pilar do Sul, 23 de outubro de 2023.

Em atendimento ao **Requerimento nº 129/2023** em epigrafe, acerca da solicitação referenciada, vem encaminhar as informações prestada pela Secretaria responsável.

Era o que tínhamos a informar, aproveitamos o ensejo para renovar os protestos de elevada estima e consideração.

Alertamos, por fim, que a Câmara Municipal, bem como seus funcionários e vereadores, são responsáveis pelo recebimento de documentos/dados e informações, bem como, pela divulgação e reprodução de informações e dados pessoais nos termos da legislação vigente, especificamente, quanto a LGPD – Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

(assina digitalmente)
MARCO AURÉLIO SOARES
PREFEITO MUNICIPAL

AO EXMO.
SR. **ELI DE GÓIS VIEIRA JÚNIOR**
DD. Presidente da Câmara Municipal de PILAR DO SUL – SP

Assinado por 1 pessoa: MARCO AURELIO SOARES
Documento assinado digitalmente/eletronicamente. Confira as assinaturas no link: https://pilardosul.flowdocs.com.br:2096/public/assinaturas/50A05DD7D6494F73BAC57F466C45D88E

PREFEITURA DE PILAR DO SUL
RUA TEN ALMEIDA
PILAR DO SUL - CEP - 18.185-000
(15) 3278-9700

CÓDIGO DE ACESSO
50A05DD7D6494F73BAC57F466C45D88E

VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS

Este documento foi assinado digitalmente/eletronicamente pelos seguintes signatários nas datas indicadas

Assinante: MARCO AURELIO SOARES em 23/10/2023 14:44:27
CPF:***.***-.378-54
Unidade certificadora: MUNICÍPIO DE PILAR DO SUL - CA

Para verificar a validade das assinaturas acesse o link abaixo
https://pilardosul.flowdocs.com.br:2096/public/assinaturas/50A05DD7D6494F73BAC57F466C45D88E

RESPOSTA AO REQUERIMENTO 129/2023

01. Rua Francisco Silveira Diniz, nº 175 – Zona Industrial.
02. A parte de bem estar animal funciona na mesma localidade, e embora tenha passado por grande adequação estrutural e física, há necessidade de adequação na norma legal, vez que o CCZ é ligado diretamente à Pasta da Saúde. Em virtude desse fato, o Executivo apresentou o PL nº 16/2023 na Câmara Municipal para estruturar a lei, almejando constar o bem estar animal, através da Secretaria de Desenvolvimento Rural e Meio Ambiente (conforme orientação da Secretaria Estadual do Meio Ambiente - SEMIL), porém, o mesmo está em análise pela Câmara dos Vereadores **desde 20 de julho de 2023**, o que poderá ensejar a perda do Consultório Veterinário em razão da demora na análise do referido projeto e demais consequências gravosas (recurso financeiro parlamentar suspenso).
03. 180 animais.
04. 180 animais.
05. O Programa de Adoção de Cães e Gatos é contínuo e, para haver campanhas formais faz-se necessária a adequação da pasta junto ao bem estar animal, o que se pretende com a aprovação e sanção do PL nº 16/2023.
06. Há casos de saúde pública, onde se recolhe animais comprovadamente agressivos e/ou com suspeita de doença zoonótica, bem como, animais advindos de maus tratos, atropelamento, feridos e envenenados dos quais após a plena recuperação, são encaminhados para adoção.
07. Não.
08. Em busca junto aos procedimentos do Ministério Público, o aludido Inquérito não foi encontrado, provavelmente em virtude do lapso temporal decorrido. Em consulta em processos judiciais, no *site* do TJSP, foi encontrada decisão judicial sobre a execução do TAC mencionado, por descumprimento, em 2015, onde o município foi absolvido, conforme acórdão em anexo, demonstrando que a situação questionada foi finalizada há pelo menos 05 anos, no qual o processo judicial está extinto, conforme abaixo:

Assinado por 1 pessoa: MAIRA DA SILVA MARTINS
Documento assinado digitalmente/eletronicamente. Confira as assinaturas no link: https://pilardosul.flowdocs.com.br:2096/public/assinaturas/7645170 40E284D2D912DF4FCCEE99E3A

1000528-24.2015.8.26.0444 Extinto Tramitação prioritária

Classe	Assunto	Foro	Vara	Juiz
Embargos à Execução	DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO - Liquidação /...	Foro de Pilar do Sul	Vara Única	Éverton Willian Pona

PARTES DO PROCESSO

Embargte	Município de Pilar do Sul Advogada: Raquel Morais Bom Dodopoulos Advogada: Cristiane Aurora Melo Franco Bahia
Embargdo	Ministério Público do Estado de São Paulo Promotor: Luiz Fernando Guinsberg Pinto

MOVIMENTAÇÕES

Data	Movimento
25/06/2018	Arquivado Definitivamente
25/06/2018	Trânsito em Julgado às partes - com Baixa
25/06/2018	Certidão de Cartório Expedida *Certidão - Genérica*
25/06/2018	Certidão de Publicação Expedida *Relação :0807/2018 Data da Disponibilização: 25/06/2018 Data da Publicação: 26/06/2018 Número do Diário: 2602 Página: 2527/2528*

0001396-19.2015.8.26.0444 Extinto

Classe	Assunto	Foro	Vara	Juiz
Execução de Título Extrajudicial	Compromisso	Foro de Pilar do Sul	Vara Única	Éverton Willian Pona

PARTES DO PROCESSO

Exeqte	Ministério Público do Estado de São Paulo Promotor: Luiz Fernando Guinsberg Pinto
Exectdo	Município de Pilar do Sul Advogada: Cristiane Aurora Melo Franco Bahia Advogado: Juarez Márcio Rodrigues Advogada: Raquel Morais Bom Dodopoulos
Interesdo.	Associação Protetora dos Animais "Anjos Sem Asas" Advogada: Maria Elisabete Marcondes Guimaraes

MOVIMENTAÇÕES

Data	Movimento
28/09/2018	Arquivado Definitivamente
28/09/2018	Trânsito em Julgado às partes - com Baixa

Assinado por 1 pessoa: MAIRA DA SILVA MARTINS
Documento assinado digitalmente/eletronicamente. Confira as assinaturas no link: https://pilardosul.flowdocs.com.br:2096/public/assinaturas/7645170 40E284D2D912DF4FCCEE99E3A

Sem mais para o momento, me coloco a disposição em caso de eventuais dúvidas.

Maíra da Silva Martins
Encarregada do Setor

Assinado por 1 pessoa: MAIRA DA SILVA MARTINS
Documento assinado digitalmente/eletronicamente. Confira as assinaturas no link: https://pilardosul.flowdocs.com.br:2096/public/assinaturas/7645170 40E284D2D912DF4FCCEE99E3A

PREFEITURA DE PILAR DO SUL
RUA TEN ALMEIDA
PILAR DO SUL - CEP - 18.185-000
(15) 3278-9700

CÓDIGO DE ACESSO
764517040E284D2D912DF4FCCEE99E3A

VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS

Este documento foi assinado digitalmente/eletronicamente pelos seguintes signatários nas datas indicadas

Assinante: MAIRA DA SILVA MARTINS em 19/10/2023 14:36:26
CPF:***.***-.918-74
Unidade certificadora: MUNICÍPIO DE PILAR DO SUL - CA

Para verificar a validade das assinaturas acesse o link abaixo
https://pilardosul.flowdocs.com.br:2096/public/assinaturas/764517040E284D2D912DF4FCCEE99E3A

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2018.0000166465

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 1000528-24.2015.8.26.0444, da Comarca de Pilar do Sul, em que é apelante/apelado PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR DO SUL, é apelado/apelante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento à Apelação da Municipalidade e negaram provimento à apelação do Ministério Público. V. U.**

, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores COIMBRA SCHMIDT (Presidente sem voto), LUIZ SERGIO FERNANDES DE SOUZA E MOACIR PERES.

São Paulo, 13 de março de 2018.

Fernão Borba Franco
Relator
Assinatura Eletrônica

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FERNAO BORBA FRANCO, liberado nos autos em 13/03/2018 às 18:20 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000528-24.2015.8.26.0444 e código 7EED3E6.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto n.º 2166 (processo digital)

Apelação n.º: 1000528-24.2015.8.26.0444

Apelante/Apelada: Municipalidade de Pilar do Sul

Apelada/Apelante: Ministério Público do Estado de São Paulo

Comarca: Pilar do Sul

Juiz: Ricardo Augusto Galvão de Souza

> Apelações. Inépcia da inicial da execução de título extrajudicial. Falta de apontamento do comportamento que feriu as cláusulas do Termo de Ajustamento de Conduta e que daria ensejo à cobrança das multas estipuladas. Necessidade de apontamento específico que possa gerar demonstrativo certo das condutas e termos iniciais da imposição da sanção. Inépcia configurada. Apelação da Municipalidade provida e apelação do Ministério Público improvida.

Trata-se de apelações em Embargos à Execução propostos para desconstituir a Execução de Título Extrajudicial n. 0001396-19.2015.8.26.0444. A Execução baseia-se em Termo de Ajustamento de Conduta firmado pela Embargante com o Ministério Público para pôr fim ao Inquérito Civil n. 51.0377.0000172/2011-2, que teve sua homologação efetivada pelo Conselho Superior do Ministério Público em 19.08.2014.

O Inquérito Civil foi instaurado para apurar supostas irregularidades no atendimento da população referente ao serviço público de abrigamento, recolhimento e tratamento de animais recolhidos no Canil Municipal.

Para promover o arquivamento do Inquérito, o Município celebrou TAC por meio do qual se obrigou a diversas tarefas, dentre elas: criar e instalar Centro de Controle de Zoonoses; licitar e contratar empresa do ramo veterinário; adequar o Canil Municipal às exigências do Conselho Regional de Medicina Veterinária; promover campanhas de castração e ações educativas para que a população tenha os conhecimento necessários para a adoção humanitária de animais; impor legislação sobre o peso máximo de tração animal e demais termos do TAC, cuja cópia se encontra a fls. 141 a 161.

A sentença julgou o pedido inicial parcialmente procedente, reconhecendo o cumprimento parcial das obrigações do TAC, reduzindo a multa executada de R$ 213.418,47 para R$ 20.000,00.

Recorre o Município de Pilar do Sul repisando os termos dos

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FERNAO BORBA FRANCO, liberado nos autos em 13/03/2018 às 18:20 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000528-24.2015.8.26.0444 e código 7EED3E6.

embargos. Sustenta ter aberto concurso público para contratação de médico veterinário dentro do prazo, licitou a prestação de serviços no Centro de Controle de Zoonoses, ter reformado o prédio do canil por meio de cooperação com empresa local, ter criado *site* na internet para divulgação e conscientização da população quanto às práticas da posse responsável. Aponta para a inépcia da Execução, já que a peça inicial seria vaga, apenas lastreada por relatório sucinto do Conselho Regional de Medicina Veterinária. Sustenta também o elevado valor da multa diante das necessidades do Município e sua responsabilidade fiscal.

Recorre o Ministério Público ressaltando que o TAC é título extrajudicial que goza da presunção de certeza e liquidez, ficando a cargo da devedora afastar essa presunção. Suscita que a parte não foi capaz de infirmar os termos da Execução, uma vez que o Termo de Ajustamento de Conduta foi livremente aceito, e que o documento do Conselho Regional de Medicina Veterinária é suficiente para comprovar que não foram cumpridas as medidas do TAC. Assim, descabe falar em cumprimento parcial e redução da multa para R$ 20.000,00.

Contrarrazões regularmente apresentadas.

É o relatório.

O pedido recursal do Município será provido, e improvido o recurso do Ministério Público.

Nos termos do artigo 319 do CPC, a petição inicial deverá indicar o fato e os fundamentos jurídicos do pedido, com suas especificações. E, no presente caso, a peça inicial da Execução é inepta.

Embora lastreada em título executivo extrajudicial (Termo de Ajustamento de Conduta homologado), deixou a Exequente de identificar, claramente, quais as obrigações que deixaram de ser cumpridas, quando deixaram de ser cumpridas, a capitulação da multa e a conta elaborada para que se possa falar em certeza e exigibilidade da multa pelo seu não-cumprimento.

Isso compromete até a defesa judicial da parte, que não é capaz de saber em qual medida as obrigações foram descumpridas e como se compôs o valor de R$ 213.418,47 que se busca satisfazer. A falta de um relatório claro indicando o momento da diligência realizada, um quadro comparativo entre o momento anterior e o atual, e a indicação precisa das cláusulas infringidas do TAC não pode ser suprida pelo detalhamento

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FERNAO BORBA FRANCO, liberado nos autos em 13/03/2018 às 18:20 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000528-24.2015.8.26.0444 e código 7EED3E6.

do ofício do Conselho Regional de Medicina Veterinária. Neste, apenas há a menção do não-cumprimento do TAC, o que não dispensa ao Exequente, que busca satisfação de crédito oriundo de multa administrativa, indicar de forma precisa, em relatório específico na inicial, os comportamentos desempenhados pela parte seguidos das infrações cometidas.

Observe-se que a falha da demanda executiva - na verdade sua própria falta, pela extensão e gravidade dos vícios apontados - impede determinar se houve cumprimento das obrigações e em que medida isso teria ocorrido, impossibilitando qualquer julgamento de mérito a respeito do tema.

Pelo exposto, por meu voto, nego provimento ao recurso do Ministério Público e dou provimento ao recurso da Municipalidade para reformar a sentença, dando provimento aos Embargos à Execução e extinguindo a Execução apensa por inépcia da peça inicial.

A inscrição no SERASA (fls. 17) referente ao valor executado deverá ser excluída definitivamente, uma vez que lastreada na existência da ação judicial de Execução que aqui restou extinta.

Descabendo honorários quando vencido o Ministério Público, deixo de fixá-los. REsp 406767/SP, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 02.12.2002; REsp 153829/SP, Relator Ministro Milton Luiz Pereira, DJ de 11.11.2002; EMC 1804/SP, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 07.10.2002; REsp 152447/MG, Relator Ministro Milton Luiz Pereira, DJ de 25.02.2002; e REsp 422801/SP, Relator Ministro Garcia Vieira, DJ de 21.12.2002.

Ficam as partes notificadas de que, em caso de oposição de embargos declaratórios, o processamento e o julgamento se realizarão por meio virtual.

FERNÃO BORBA FRANCO
RELATOR

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FERNAO BORBA FRANCO, liberado nos autos em 13/03/2018 às 18:20 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000528-24.2015.8.26.0444 e código 7EED3E6.